

De: Mariza Octaniria Braga Lima <mlima@br.digital>
Enviado em: segunda-feira, 24 de agosto de 2026 15:54
Para: Pregao CFMV
Assunto: Pedido de Impugnação Conselho Federal de Medicina Veterinaria.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO Sr. Pregoeiro,

BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, nº 140, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 73.972.002/0001-16, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei 14.133/2021, bem como, demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V. Sr.^a, IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO do Pregão Eletrônico CFMV nº 49/2026, especificamente quanto à previsão de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pelos fundamentos a seguir expostos.

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de link dedicado de acesso à Internet, com velocidade de 500 Mbps simétricos, em fibra óptica, incluindo instalação, ativação, configuração, manutenção, suporte técnico e monitoramento contínuo. O valor estimado da contratação é de R\$ 81.285,57 para 36 meses.

O item 2.6 do edital estabelece que a participação será exclusiva para ME/EPP, fundamentando-se no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora a legislação assegure tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, a aplicação desse benefício está condicionada às hipóteses e requisitos previstos na própria Lei Complementar nº 123/2006. O art. 49, especialmente em seus incisos II e III, estabelece situações em que os benefícios previstos nos arts. 47 e 48 não devem ser aplicados, entre elas a inexistência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP capazes de cumprir as exigências do edital e a ausência de vantagem para a Administração Pública.

No presente caso, o objeto possui requisitos técnicos que restringem consideravelmente o universo de empresas aptas à execução do serviço. Além da contratação de link dedicado de 500 Mbps simétricos, exige-se fibra óptica ponta a ponta, endereçamento IPv4 e IPv6 público, infraestrutura própria e condições específicas de disponibilidade. O Termo de Referência determina ainda que a contratada seja distinta daquela responsável pelo link redundante existente, inclusive quanto ao backbone de última milha e ao POP, de forma a evitar ponto de falha comum.

Também é exigida entrega do circuito em fibra óptica desde o backbone da contratada até o Data Center/Sala de Equipamentos do CFMV, não sendo admitida banda compartilhada ou solução incompatível com a natureza crítica dos serviços.

Diante dessas características, a simples existência de empresas ME/EPP que atuem no mercado de telecomunicações não é suficiente para demonstrar o atendimento ao requisito previsto no art. 49, II, da LC nº 123/2006. É necessário que a Administração tenha identificado e comprovado a existência de, no mínimo, três fornecedores ME/EPP competitivos e efetivamente capazes de atender integralmente às condições técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Da mesma forma, a manutenção da exclusividade deve estar amparada em análise que demonstre sua compatibilidade com o interesse público e com a obtenção da proposta mais vantajosa, considerando o disposto no art. 49, III, da LC nº 123/2006 e os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, competitividade, economicidade, eficiência e interesse público.

Importante destacar que a presente impugnação não se fundamenta exclusivamente no fato de o valor global da contratação superar R\$ 80.000,00. Por se tratar de serviço continuado, o valor deve ser analisado conforme o período de execução, entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas da União. O questionamento reside, portanto, na necessidade de comprovação dos pressupostos legais para adoção da exclusividade diante das características concretas do objeto.

A abertura do certame à ampla concorrência não impede a aplicação dos benefícios legalmente assegurados às ME/EPP, permitindo, inclusive, a utilização dos mecanismos de preferência e desempate previstos na LC nº 123/2006, ao mesmo tempo em que amplia o universo de potenciais fornecedores e possibilita à Administração obter condições mais competitivas.

Dessa forma, requer-se a **revisão do item 2.6 do edital**, de modo que o certame passe a admitir a participação de empresas de todos os portes, em ampla concorrência, mantendo-se às ME/EPP os benefícios previstos na legislação aplicável.

Subsidiariamente, caso seja mantida a exclusividade, requer-se que o CFMV apresente a justificativa e os elementos que comprovem, no processo administrativo, o atendimento aos requisitos do art. 49, II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à existência de, no mínimo, três ME/EPP competitivas e tecnicamente aptas à execução integral do objeto, bem como à demonstração da vantajosidade da restrição.

Por fim, caso acolhida a presente impugnação, requer-se a retificação do edital e a consequente reabertura dos prazos, nos termos da legislação aplicável.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Atenciosamente,

